



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.201-B, DE 2015 **(Do Sr. Covatti Filho)**

Dispõe sobre a destinação de recursos provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões para a área de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CABO SABINO); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. TENENTE LÚCIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do § 12 do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a destinação de recursos remanescentes provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões para os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O § 12 do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.160, de 25 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328

.....

§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será:

I – depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos;

II – decorrido o prazo de cinco anos a que se refere o inciso I, o valor remanescente será repassado:

a) nos leilões realizados pelos órgãos e entidades executivos estaduais de trânsito para as Secretarias de Estado de Segurança Pública, ou órgãos equivalentes, nos Estados e no Distrito Federal, vedada a sua aplicação em despesas de pessoal;

b) nos leilões realizados pelos órgãos e entidades executivos ou rodoviários da União e dos Municípios para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo o presente projeto de lei para destinar parte dos recursos provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões realizados pelos órgãos ou entidades estaduais executivos de trânsito para os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

Cabe, por oportuno, ressaltar que estamos nos referindo aos valores remanescentes provenientes da venda em leilões de veículos apreendidos pelos órgãos e entidades executivos estaduais em leilões sob sua responsabilidade, depois de deduzidos os valores para:

- I – o custeio da realização do leilão;
- II – as despesas com remoção e estada do veículo;
- III – os tributos vinculados ao veículo;
- IV – os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real;
- V – as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão;
- VI – as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e para
- VII – os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal.

Satisfeitas as situações acima, o saldo remanescente final será, então, depositado em conta específica do órgão estadual responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos.

Somente decorrido o prazo de cinco anos referido acima é que o valor será transferido pelos órgãos e entidades executivos estaduais de trânsito para as Secretarias de Estado de Segurança Pública, ou órgãos equivalentes, nos Estados e no Distrito Federal, vedada a sua aplicação em despesas de pessoal.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos Pares a esta iniciativa, na certeza de que a medida pode contribuir para ampliar os recursos destinados à área de segurança pública nos Estados e no Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2015.

COVATI FILHO
Deputado Federal
PP/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

Art. 322. (VETADO)

Art. 323. O CONTRAN, em cento e oitenta dias, fixará a metodologia de aferição de peso de veículos, estabelecendo percentuais de tolerância, sendo durante este período suspensa a vigência das penalidades previstas no inciso V do art. 231, aplicando-se a penalidade de vinte UFIR por duzentos quilogramas ou fração de excesso.

Parágrafo único. Os limites de tolerância a que se refere este artigo, até a sua fixação pelo CONTRAN, são aqueles estabelecidos pela Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985.

Art. 324. (VETADO)

Art. 325. As repartições de trânsito conservarão por cinco anos os documentos relativos à habilitação de condutores e ao registro e licenciamento de veículos, podendo ser microfilmados ou armazenados em meio magnético ou óptico para todos os efeitos legais.

Art. 326. A Semana Nacional de Trânsito será comemorada anualmente no período compreendido entre 18 e 25 de setembro.

Art. 327. A partir da publicação deste Código, somente poderão ser fabricados e licenciados veículos que obedeçam aos limites de peso e dimensões fixados na forma desta Lei, ressalvados os que vierem a ser regulamentados pelo CONTRAN.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei. [\(Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015\)](#)

§ 1º [\(Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015\)](#)

§ 2º [\(Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015\)](#)

§ 3º [\(Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015\)](#)

§ 4º [\(Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015\)](#)

§ 5º [\(Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015\)](#)

§ 6º [\(Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015\)](#)

§ 7º [\(Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015\)](#)

§ 8º [\(Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015\)](#)

§ 9º [\(Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015\)](#)

§ 10. [\(Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015\)](#)

§ 11. [\(Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015\)](#)

§ 12. [\(Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015\)](#)

§ 13. [\(Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015\)](#)

§ 14. [\(Vide Lei nº 13.160, de 25/8/2015\)](#)

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.201, de 2015 (PL 3.201/2015), de autoria do Deputado Covatti Filho, “dispõe sobre a destinação de recursos provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões para a área de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal”.

Em sua justificação, o Autor do PL 3.201/2015 aborda a necessidade de ampliar os recursos destinados à segurança pública no País.

A proposição ora em análise foi apresentada no dia 6 de outubro de 2015. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Viação e Transporte (CVT) e na de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análise de sua constitucionalidade e juridicidade). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, com regime ordinário de tramitação.

No dia, 14 de outubro de 2015, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. No dia 2 de junho de 2016, fui designado Relator no âmbito desta Comissão. Em 15 de junho de 2016, encerrou-se o prazo para apresentação de emendas, sem que nenhuma fosse apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “d” e “g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse passo, o PL 3.201/2015 será analisado, neste feito, sob a ótica de nossa Comissão, deixando de lado aspectos que serão tratados nas demais Comissões Permanentes contidas no despacho atual, o que garantirá o contraste de análises sob perspectivas diversas, capaz de melhor elucidar o tema.

De plano, cabe ressaltar que a proposição em tela possui os méritos capazes de impulsioná-la rumo à sua transformação em norma jurídica. Isso, porque, em geral, toda medida atualmente adotada no campo da segurança pública se soma aos esforços, de cunho legislativo ou não, para a melhora do quadro de violência sistêmica em que a sociedade brasileira está inserida.

De modo muito específico, porém, esse projeto altera o Código Brasileiro de Trânsito para direcionar recursos advindos de leilões de veículos apreendidos para os órgãos de segurança pública. Essa medida se dará, ainda, respeitando-se a quitação de débitos previstos naquela Lei e somente se o antigo proprietário não realize o levantamento do crédito remanescente em até cinco anos após sua notificação.

É preciso, então, contextualizar a medida. Os Estados e o Distrito Federal, na atualidade, estão passando por imensas dificuldades orçamentárias e financeiras; suas dívidas com a União, em pleno processo de renegociação. Esse quadro nefasto impacta a segurança pública de modo muito cruel, o que pode ser exemplificado pelas recentes dificuldades que o Estado do Rio de Janeiro, às vésperas dos Jogos Olímpicos, passa para realizar o pagamento de salários de seus policiais civis e militares.

Embora o PL em tela não traga a solução necessária para resolver questões salariais como a comentada no parágrafo anterior, seu conteúdo pode amenizar os percalços financeiros pelos quais as Administrações Estaduais hodiernamente têm passado. Destinar, assim, parte dos recursos remanescentes desses leilões para a segurança pública é uma medida coerente e muito bem-vinda.

Esperamos, assim, potencializar e diversificar as fontes de recursos para a segurança pública, com reflexos diretos no reaparelhamento dos órgãos diretamente envolvidos com a atividade e na melhora da sensação de segurança da população em geral.

Assim é que o PL em comento busca direcionar recursos tanto para as Secretarias Estaduais de Segurança Pública, quanto para o Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito, gerenciado pela União. Dessa forma, contempla tanto a segurança pública em seu aspecto mais direto, tratado pelos Estados-Membros, quanto a aspectos ligados ao trânsito, que muitas mortes têm causado anualmente em nosso País.

Nesse passo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.201, de 2015, esperando que os demais Pares sigam essa orientação em seus respectivos votos.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2016.

DEPUTADO CABO SABINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.201/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alberto Fraga - Vice-Presidente; Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Givaldo Carimbão, Gonzaga Patriota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Paulo Freire, Rocha, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Waldir, João Rodrigues, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Major Olimpio, Marcio Alvino, Marcos Reategui, Pastor Eurico, Pedro Vilela, Renzo Braz e Ronaldo Benedet - Suplentes.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2016.

Deputado **ALEXANDRE BALDY**
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Covatti Filho, altera a redação do § 12 do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a destinação dos recursos remanescentes, provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões, para os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

O projeto estabelece que, após cinco anos da realização de leilão do veículo apreendido pelos órgãos de fiscalização de trânsito, os recursos não procurados pelos proprietários dos veículos leiloados serão repassados: a) para as Secretarias de Estado de Segurança Pública, ou órgãos equivalentes, nos Estados e no Distrito Federal, nos leilões realizados pelos órgãos e entidades executivos estaduais de trânsito, vedada a sua aplicação em despesas de pessoal; e b) para o Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, nos leilões realizados pelos órgãos e entidades executivos ou rodoviários da União e dos Municípios.

O projeto foi distribuído para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, Viação e Transportes – CVT – e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. O projeto foi aprovado pela CSPCCO, primeira comissão a analisar o mérito da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Covatti Filho, pretende alterar a destinação dos recursos remanescentes dos leilões dos veículos apreendidos pelos órgãos de fiscalização de trânsito. Pela legislação

vigente, os recursos não retirados pelos proprietários dos veículos no prazo de cinco anos são destinados ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito.

O Deputado propõe uma nova distribuição desses recursos não procurados pelos proprietários, destinando para as secretarias estaduais de segurança pública os valores remanescentes dos leilões realizados pelos órgãos e entidades executivos estaduais de trânsito e, para o FUNSET, aqueles decorrentes dos leilões realizados pelos órgãos e entidades executivos ou rodoviários da União e dos Municípios.

Os órgãos vinculados à segurança pública são, de fato, os maiores responsáveis pelo gerenciamento e fiscalização de trânsito em nosso País. Além de todo o contingente das polícias militares, que atuam na fiscalização de trânsito dos municípios conveniados, grande parte dos Departamentos Estaduais de Trânsito também estão vinculados às secretarias estaduais de segurança pública.

Desse modo, entendemos que a proposta do nobre Deputado Covatti Filho é absolutamente pertinente, pois direciona parte dos recursos em pauta para o aparelhamento dos órgãos que atuam diretamente na organização e fiscalização do trânsito. Além disso, o projeto prevê que os recursos transferidos nessa modalidade não podem ser utilizados para o custeio da folha de pagamento das secretarias. Ou seja, os recursos deverão ser direcionados para engenharia de tráfego, fiscalização, ações de educação de trânsito, entre outras ações correlacionadas com a melhoria do trânsito.

Além disso, convém lembrar que os recursos direcionados ao FUNSET vêm sendo ano a ano contingenciados pelo Governo Federal para a formação de superávit primário. Por isso, as ações de governo que necessitam desses recursos, principalmente de educação de trânsito, têm ficado prejudicadas por esse contingenciamento.

Assim, espera-se que uma nova sistemática de distribuição dos recursos, como proposto pelo projeto de lei em exame fortaleça as ações de

educação e fiscalização de trânsito nos Estados, com impacto nos altos índices de acidentes automobilísticos que ainda assolam nosso País.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projetos de Lei nº 3.201, de 2015.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputado Tenente Lúcio
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.201/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tenente Lúcio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Altineu Côrtes e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Cajar Nardes, Christiane de Souza Yared, Cleber Verde, Diego Andrade, Dr. João, Edinho Araújo, Edinho Bez, Elcione Barbalho, Ezequiel Fonseca, Fernando Jordão, Goulart, Hugo Leal, Juscelino Filho, Laudivio Carvalho, Luiz Carlos Ramos, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Roberto Sales, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Delegado Edson Moreira, Deley, Jaime Martins, Jose Stédile, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lucio Mosquini, Misael Varella, Paulo Freire, Ricardo Izar, Simão Sessim e Walter Alves.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado EDINHO BEZ
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO